



## MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

DESPACHO n.º 19/2018

O Sindicato dos Enfermeiros (SE) e o Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem (SIPE) comunicaram, mediante aviso prévio, a diversas entidades públicas e privadas de prestação de cuidados de saúde, entre as quais a Sociedade Lusíadas – Parcerias Cascais, S.A., que os enfermeiros ao seu serviço farão greve a partir das 00:00 do dia 1 de julho de 2018 e por tempo indeterminado, nos termos do aviso prévio de greve.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

O estabelecimento hospitalar – Hospital enunciado destina-se à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, que devem ser satisfeitas durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, os sindicatos que a declararam e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, as associações sindicais apresentam proposta dos serviços mínimos que se propõem assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pela empresa.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social convocou reunião entre as referidas associações sindicais e os representantes da Sociedade Lusíadas – Parcerias Cascais, S.A., tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.



## MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar e meios humanos necessários para o efeito, uma vez que os representantes dos sindicatos não compareceram à reunião e na declaração enviada por e-mail reiteraram o constante do aviso prévio de greve.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Ministro da Saúde e o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, determinam o seguinte:

I - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses para os trabalhadores ao serviço da Sociedade Lusíadas – Parcerias Cascais, S.A. que exercem funções de Enfermeiros, as referidas associações sindicais e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar:

1. A prestação de cuidados de enfermagem a prestar em situações impreteríveis:

- a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia;
- b) Em situações que o médico responsável qualifique como urgentes;
- c) Nos serviços de internamento que funcionam 24 horas por dia;
- d) Nos cuidados intensivos;
- e) No bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- f) Na hemodiálise;
- g) Nos tratamentos oncológicos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:

- a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;
- b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
- c) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);



## MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o caráter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência da instituição para situações equiparáveis, designadamente:

- i. Tolerâncias de ponto (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);
- ii. Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório).

III - Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao pessoal de enfermagem que constar das escalas de turno à data do aviso prévio de greve para os fins-de-semana.

IV - O número referido é acrescido dos seguintes meios adicionais, referentes ao bloco operatório para cirurgia de oncologia:

- a) 3 profissionais de enfermagem (um instrumentista, um de anestesia e um circulante) no bloco operatório. E,
- b) 1 profissional de enfermagem a assegurar o recobro.

V - Os meios humanos referidos nos números anteriores são designados pelas associações sindicais até 24 horas antes do início dos respetivos períodos de greve ou, se estas não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.

VI - Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Enfermeiros (SE) e ao Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem (SIPE) e à Sociedade Lusíadas – Parcerias Cascais, S.A., para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Ministro da Saúde,

Adalberto  
Campos  
Fernandes

Assinado de forma digital por Adalberto Campos Fernandes  
Dados: 2018.06.25 13:01:29 +01'00'

(Adalberto Campos Fernandes)

O Secretário de Estado do Emprego,

Miguel Filipe  
Pardal Cabrita

Assinado de forma digital por Miguel Filipe Pardal Cabrita  
Dados: 2018.06.25 15:08:49 +01'00'

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)

